



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Recurso nº. : 146.108
Matéria : EMBARGOS INOMINADOS
Embargante : DRF/JOINVILLE/SC
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessados : PAULO CÉSAR FERREIRA BICALHO e FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 30 de março de 2007
Acórdão nº. : 104-22.333

EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO - Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados.

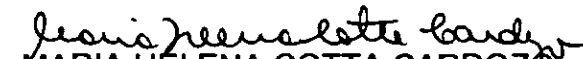
INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE - SERVIDORES PÚBLICOS - INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA - A verba paga pelo Estado de Santa Catarina aos Auditores Fiscais da Receita Estadual sob a rubrica "Auxílio Combustível", com nítido caráter remuneratório, constitui rendimento sujeito à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

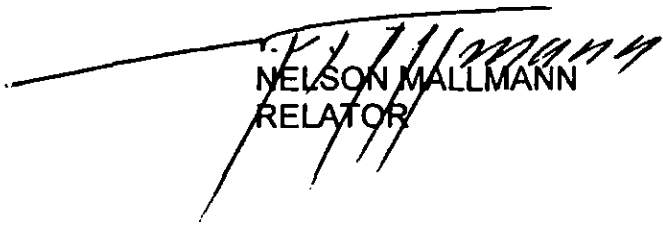
Embargos acolhidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos Inominados interpostos pela DRF/JOINVILLE/SC.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão nº. 104-21.296, de 25/01/2006, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Acórdão nº. : 104-22.333

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD. *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Acórdão nº. : 104-22.333

Recurso nº. : 146.108
Recorrente : PAULO CÉSAR FERREIRA BICALHO

RELATÓRIO

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Inominados, apresentados pela DRF/JOINVILLE/SC, assentado no argumento da existência de erro material no julgado, buscando amparo legal no artigo 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº. 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

Impressionou a embargante o fato de que os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiram não conhecer do recurso por intempestivo.

Observou, a embargante, em sua assertiva de embargos, que o dia 07/02/2005 foi ponto facultativo na DRF/Joinville/SC, não sendo, portanto, dia de expediente normal, em função de data comemorativa do carnaval.

Por fim, a embargante propõe retorno do processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para as considerações de sua alçada.

Após a devida análise a Presidência da Câmara, através do Despacho nº 104-388/2006, determinou o encaminhamento dos autos ao Conselheiro Nelson Mallmann para que providencie a devida inclusão em pauta de julgamento, para o devido saneamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Acórdão nº. : 104-22.333

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

A matéria em discussão refere-se aos Embargos Inominados, apresentados pela DRF em Joinville - SC, assentado no argumento da existência de erro material no acórdão questionado, buscando amparo legal no artigo 28 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº. 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

Impressionou a embargante o fato de que os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiram não conhecer do recurso por intempestivo.

Observou, a embargante, em sua assertiva de embargos, que o dia 07/02/2005 foi ponto facultativo na DRF/Joinville/SC, não sendo, portanto, dia de expediente normal, em função de data comemorativa do carnaval.

Assim sendo, o presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Trata o presente processo Auto de Infração para reduzir o valor a restituir inicialmente apurado pelo interessado na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, tendo em vista a reclassificação de rendimentos recebidos a título de Auxílio Combustível de Isentos / Não Tributáveis para Tributáveis, ou seja, o litígio versa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Acórdão nº. : 104-22.333

sobre a incidência, ou não, do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo contribuinte, servidor público estadual, a título de auxílio combustível.

Inicialmente é de se esclarecer, que cabe à Secretaria da Receita Federal decidir acerca de crédito pleiteado, ainda que decorrente de retenção indevida do imposto de renda efetuada por Estados, Distrito Federal e Municípios, e autorizar seu pagamento, conforme estabelecido nas normas legais.

Alega o interessado que os rendimentos em questão seriam isentos por constituírem indenização pelo uso de veículo próprio em atividades de inspeção e fiscalização de tributos e outras. Nesse sentido, informa haver sido deferida, em 14/05/2003, Liminar no Mandado de Segurança nº 2002.015811-4, impetrado por Paulo César Ferreira Bicalho (contribuinte) e outros.

De plano, verifica-se que tanto o Mandado de Segurança impetrado pelo autuado, bem como o impetrado pelo Sindicato dos Fiscais de Mercadorias em Trânsito, Exatores e Escrivães de Exatoria do Estado de Santa Catarina em nada influencia a solução do presente processo, já que a Fazenda Nacional não foi demandada naquela ação, impetrada contra a Fazenda Estadual.

A despeito das alegações de defesa, a decisão recorrida informa que, de acordo com o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 4.606, de 1990, o Auxílio Combustível ora tratado é pago de maneira geral, a todos os funcionários com exercício na Secretaria de Estado do Planejamento e Fazenda, portanto não tem natureza indenizatória, e sim remuneratória. Nesse passo, a alteração do citado dispositivo legal, trazida pelo Decreto nº 2.402, de 27/08/2004, teria deixado mais evidente o caráter geral do pagamento de tal verba:

*1 - aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, em atividade no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, será atribuído pelo desempenho de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Acórdão nº. : 104-22.333

atividade prevista no Anexo I o dobro do valor apurado pela aplicação da fórmula do "caput" deste artigo.

II - o valor apurado na forma deste artigo devido, conforme previsão legal, a outras categorias funcionais, será atribuído em montante igual ao resultado apurado pela aplicação da fórmula do "caput".

Não há dúvidas que, de acordo o art. 39 inciso XXIV, do RIR/99, não integra no cômputo do rendimento bruto a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo.

É de se ressaltar, que na indenização paga aos servidores públicos federais, evidencia-se o caráter compensatório da verba paga, tendo em vista sua clara finalidade de reembolsar o funcionário pelas despesas potencialmente realizadas na execução de serviços externos. É de se ressaltar, ainda, que de acordo com as normas de concessão, a indenização de transporte é concedida, tão-somente para àqueles que realizem trabalhos "externos". Assim, não basta que o funcionário seja ocupante deste ou daquele cargo, tenha esta ou aquela função, mas é imprescindível que o trabalho a ser realizado seja efetivamente fora de sua repartição, pois o deslocamento, cuja despesa se pretende reembolsar, não é o realizado pelo servidor até seu local de trabalho, mas sim o que se exige dele durante sua realização.

No caso dos autos, evidencia-se que o Auxílio Combustível pago pelo Governo de Santa Catarina, não constitui indenização pelos gastos com combustível, mas sim remuneração paga de forma generalizada.

No que tange à Lei Complementar nº 150, de 1996, citada pelo contribuinte em seu recurso, esta apenas exclui, do limite máximo de remuneração, a "indenização pelo uso de veículo próprio para o desempenho de funções de fiscalização ou inspeção de tributos, pagas aos integrantes do Grupo de Operações de Fiscalização e Arrecadação - OFA e aos procuradores lotados na Procuradoria Geral do Estado...". Essa lei nada dispõe

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

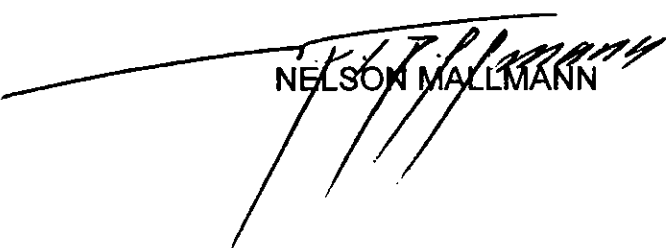
Processo nº. : 10920.002393/2004-08
Acórdão nº. : 104-22.333

sobre a tributação de ditas verbas, além de deixar patente, mais uma vez, que o auxílio que ora se analisa não é restrito às atividades de inspeção e fiscalização, como defende o interessado.

Quanto às decisões das Cortes Estaduais, cujas ementas foram citadas no recurso, estas não possuem o condão de vincular o Julgador Administrativo.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão nº. 104-21.296, de 25/01/2006, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 30 de março de 2007



NELSON MALLMANN